



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 de abril de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.223

Recurso nº 84.617 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente ARMARINHOS TIGRE LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR)

IRPJ - ESPONTANEIDADE - FALTA DE DECLARAÇÃO - LUCRO PRESUMIDO - O contribuinte readquire a espontaneidade se intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar declaração de rendimentos faltante, a autoridade tributante não der, no prazo de sessenta dias, contado a partir da data em que se expirou o prazo da intimação, prosseguimento dos trabalhos ou expedientes iniciais, notificando o sujeito passivo da falta de cumprimento das obrigações fiscais (art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72). A tributação simplificada, com base no lucro presumido, não se perde pela mora na apresentação da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHOS TIGRE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para acatar-se a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da multa de mora cabível de 1% ao mês, prevista no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.

Sala das Sessões, (DF), 14 de abril de 1982

AMADOR OUTERELO FERNANDES

PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES

RELATOR

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 15 ABR 1962

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros:

AGOSTINHO SERRANO FILHO

LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE)

RAUL PIMENTEL

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

FERNANDO CÍCERO VELLOSO (AUSENTE)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0980-007.829/81-95

RECURSO N.º: 84.617

ACÓRDÃO N.º: 101-73.223

RECORRENTE: ARMARINHOS TIGRE LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

ARMARINHOS TIGRE LIMITADA., empresa estabelecida na capital do Estado do Paraná, após receber, em 12/11/1980 (AR a fls. 2), intimação dando-lhe ciência do início de procedimento de ofício por falta de declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1980, apresentou-a, em 18/12/1980, através de formulário III a fim de ser tributada com base no lucro presumido.

Tomando a receita bruta de Cr\$ 664.576,00, constante da declaração que a empresa apresentara por força daquela intimação a autoridade lançadora arbitrou-lhe o lucro à razão de 15%, cientificou-a, em 11/09/1981, do lançamento de que trata a notificação nº PJ-367/81 (AR a fls. 09).

Não tendo logrado sucesso na petição impugnativa com que se opusera à cobrança do crédito tributário, a empresa ofereceu, no prazo, agravo voluntário na conformidade da petição de fls. 24/25, em que mais uma vez, em face da receita reduzida, protesta pela tributação através do lucro presumido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-73.223

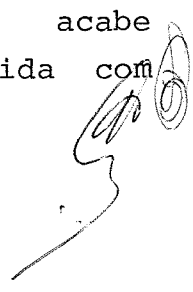
V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A prestação da declaração de rendimentos representa apenas o cumprimento de uma obrigação acessória, de forma que a falta de apresentação dela, por si só, é insuscetível de determinar a base sobre a qual se fixará o cálculo do imposto devido. Tal base tanto pode ser determinada pelo lucro real como pelo lucro presumido, sem se cogitar, é claro, do lucro arbitrado, sendo certo, porém, que a determinação da base de cálculo pelo lucro real impõe condições mais complexas do que a do lucro presumido.

A determinação da base de cálculo pelo lucro presumido constitui uma opção que se abre às firmas individuais e às sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou em nome coletivo, com receita bruta anual de valor até 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (art. 389 do RIR/80). Pela simplicidade na determinação do lucro presumido, que tem por supêndneo apenas a receita bruta, a tributação das pessoas jurídicas que atendem as condições da lei, se faz através de formulário de declaração dito simplificada.

Se no caso de empresa que não pode optar pela tributação com base no lucro presumido, quando ela é simplesmente intimada a prestar esclarecimentos por falta de declaração e não os prestando no prazo concedido pela intimação, venha, posteriormente, ser tributada através do lucro arbitrado, sem que a fiscalização externa tenha comparecido ao seu domicílio para averiguar se ela, no momento em que estava obrigada a oferecer, no prazo estabelecido no art. 592 do RIR/80, a declaração de rendimentos faltante, mantinha escrituração na forma das leis comerciais e fiscais e se elaborara as demonstrações financeiras de que trata o § 4º, art. 7º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26.12.1977, e, na fase de impugnação, acabe por entregar a respectiva declaração de rendimentos preenchida com



Acórdão nº 101-73.223

base no lucro real, que a jurisprudência normalmente aceita, com muito mais razão é de acatar-se a tributação pelo lucro presumido, perante a simplicidade de que se reveste essa forma de declarar, que apenas exige o conhecimento da receita bruta anual não superior ao valor de 100.000 (cem mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, uma vez atendidos os demais pressupostos do art. 389 do RIR/80.

O artigo 389 do RIR/80 encerra uma opção alternativa de poder a pessoa jurídica escolher ~~em~~ ser tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido. Se a pessoa jurídica se omite na apresentação da declaração de rendimentos e só vem a prestá-la, por iniciativa do fisco, depois de intimada, mesmo superando o prazo que lhe foi concedido na intimação, não há como se lhe negar o direito à opção, uma vez que esta, por lhe caber o direito de escolha, é exercida mediante a entrega do formulário devidamente preenchido. Assim, compreende-se que mesmo em mora a pessoa jurídica habilitada a optar pela tributação alternativa não perde o direito de escolha.

Na espécie dos autos, a recorrente atendia, no exercício de 1980, período de 01.01.1979 a 31.12.1979, aos pressupostos para submeter-se à tributação simplificada pelo lucro presumido, embora não houvesse apresentado, no prazo regulamentar, a respectiva declaração de rendimentos. Verificada a falta da declaração de rendimentos, ela foi intimada para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentá-la, tendo tomado ciência, em 12.11.1980 (AR a fls. 2), do início do procedimento de ofício (fls. 1). Superou, no entanto, esse prazo de vinte dias, vindo somente oferecer a citada declaração em 18.12.1980 (fls. 4/5).

A Delegacia da Receita Federal em Santos, não lhe reconhecendo o direito à opção, procedeu a lançamento do imposto de renda com base no lucro arbitrado, do qual a interessada foi notificada em 11.09.1981 (AR a fls. 9).



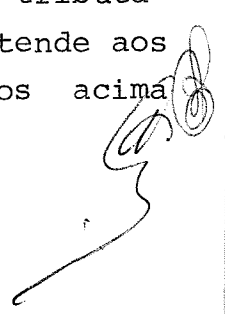
Acórdão nº 101-73.223

É de notar-se que, na conformidade do § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235, de 06.03.1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o procedimento fiscal, iniciado em determinada data, tem o prazo de sessenta dias para notificar-se o sujeito passivo quanto à constituição do crédito tributário, a menos que tenha esse prazo sido prorrogado, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. De imediato, na forma em que esse dispositivo está redigido, entende-se que o citado prazo está sujeito à suspensão, interrupção, prorrogação e ao reinício de nova contagem. O prazo de sessenta dias há de ser, pois, integralmente livre ou pleno para que o procedimento fiscal, depois de iniciado, não sofra solução de continuidade, desenvolvendo-se sem nenhum impedimento, empecilho ou estorvo.

Assim, nesta linha de raciocínio, se o procedimento fiscal se iniciou com a intimação para prestar esclarecimentos no prazo de vinte dias, como ocorre na hipótese dos autos, infere-se que o decurso do lapso temporal de sessenta dias, a que se refere o § 2º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, deve começar a ser contado depois de extinto o prazo aberto à prestação dos esclarecimentos.

Dentro desta ordem de considerações, verifica-se que, de acordo com o AR a fls. 2, a recorrente tomou ciência, em 12 de novembro de 1980, quarta-feira, do início do procedimento de ofício (fls. 1), tendo-lhe sido aberto o prazo de vinte dias para prestar esclarecimentos, acerca da falta da declaração de rendimentos do exercício de 1980.

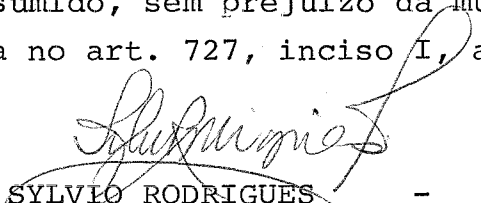
Feita a contagem do prazo dos vinte dias, que, na forma do art. 5º e parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, por se ter iniciado em 13.11.1980, quinta-feira, se extinguiu em 02.12.1980, terça-feira, quando, então, começou a correr aquele outro prazo de sessenta dias para que se notificasse a recorrente do crédito tributário erigido com base no lucro presumido, uma vez que ela atende aos pressupostos do art. 389 do RIR/80, os sessenta dias contados acima



de 03.12.1980 terminaram em 31.01.1981, sábado, prorrogado, portanto, para 02.02.1981, segunda-feira, não tendo a repartição de origem praticado, nesse interstício, nenhum ato escrito que indicasse o prosseguimento dos trabalhos, só vindo a cientificar a recorrente, em 11.09.1981 (fls. 9), do lançamento de que cogita a notificação de fls. 6.

Diante da inércia da repartição, no prazo útil de sessenta dias, tem-se que a recorrente readquiriu a espontaneidade na prestação da declaração de rendimentos, ainda que fora do prazo em que deveria tê-la prestado dentro da escala legalmente estabelecida, o que a torna sujeita tão-somente à multa de mora de 1% (um por-cento) ao mês, como dispõe o art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.

Ante todo o exposto, o relator vota no sentido de prover-se em parte, o recurso para acatar-se a tributação com base no lucro presumido, sem prejuízo da multa de mora cabível de 1% ao mês, prevista no art. 727, inciso I, alínea "a", do RIR/80.


SYLVIO RODRIGUES

- RELATOR.

